



FUNDAÇÃO MUNICIPAL PARA EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA
Rua Antonio Cesarino, 985 - Bairro Centro - CEP 13015-291 - Campinas - SP - <http://www.fumec.sp.gov.br>

FUMEC-DIR EXEC/FUMEC-DIR EXEC-SJ

PARECER

Campinas, 11 de abril de 2022.

Processo SEI.FUMEC.2021.00001675-36

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de fornecimento de links IP dedicados ao acesso à internet, incluindo suporte técnico, no âmbito da Fundação Municipal para Educação Comunitária - FUMEC. Análise de invalidação do certame.

Ilustríssimo senhor

Diretor Executivo da FUMEC:

A Controladoria Interna desta Fundação consulta-nos a respeito de possível invalidação do procedimento licitatório que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de fornecimento de links IP dedicados ao acesso à internet, incluindo suporte técnico no âmbito da Fundação Municipal para Educação Comunitária – FUMEC.

Publicada a data da abertura do pregão eletrônico nº 03/2021 (doc. 4969170), com a incursão na fase externa do procedimento licitatório, e respectivo agendamento no sistema BEC (doc. 4969488), houve pedidos de esclarecimentos por parte de interessados, com as respectivas respostas (docs. 5001107, 5010126, 5012408, 5013178, 5026306), bem como pedido de impugnação, que não foi acolhido (doc. 5026306, 5028107, 5032701, 5032781).

Foram apresentadas propostas por três empresas no sistema BEC (doc. 5048539), seguidas de documentos de habilitação e qualificação (docs. 5049721, 5050007, 5050330, 5051097, 5051222, 5051288, 5053769, 5054543, 5056363, 5056366, 5057017, 5057042), que foram analisadas pela equipe de pregão (docs. 5049789, 5052594 e 5053931).

Em 02 de fevereiro de 2022, a equipe técnica solicitou “[...] nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93, mais dias para diligências dos Atestados de Capacidade Técnica” (doc. 5060797), resultando em um pedido de suspensão do curso procedimental (doc. 5068119), requerendo-se, em 09 de fevereiro de 2022, mais tempo para a análise da equipe técnica (doc.5102291), que progrediu para uma suspensão *sine die* (doc. 5102645).

Mantida a suspensão do pregão eletrônico, a Controladoria Interna fundacional manifestou-se nos seguintes termos (doc.:

À Assessoria Jurídica FUMEC/Ceprocamp,

Tendo em vista a solicitação de suspensão do certame conforme despacho SEI 5102291 para diligências, com o encaminhamento desse processo para a Controladoria Interna da FUMEC, documento 5305990, para análise e instruções sobre prosseguimento.

Tendo em vista que essa Controladoria Interna iniciou, portanto, a partir de 15/03/2022 diligência sobre o certame, inclusive juntamente com equipe técnica de informática da FUMEC, apresentamos as seguintes considerações:

Conforme documento anexo nº 5359329 emitido pelos técnicos de informática da FUMEC/Ceprocamp a respeito do descritivo apresentado no Termo de Referência podemos observar que não foi contemplada questões pertinentes à Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente em não abordar e/ou não prever questões como proteção de dados pessoais e de dados sensíveis dos usuários (servidores públicos, alunos, etc).

Há também que se destacar neste relatório (5359329) que o atual Termo de Referência permitiria à empresa vencedora do certame, e consequentemente empresa contratada, utilizar-se de conexões de terceiros em seus meios para realizar a comunicação o que possibilitaria uma maior exposição dos dados, inclusive com invasão à rede por pessoas de má fé.

Para que pudéssemos construir essa análise consultamos também outros Termos de Referência que referendassem o documento técnico emitido pela nossa equipe de informática, os quais anexamos neste processo sob números: 5359007, 5359022 e 5359031.

Nestes termos de referência anexados trazemos em evidência o Termo de Referência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (5359007) onde consta previsão em seus itens 2.7.1, onde se lê "...a contratada deverá prover, no âmbito do serviço de segurança do link de internet...e do tipo de negação distribuído..."; e em suas Considerações Finais, no item a, subitem ii, onde se lê "Oferecer total segurança contra possíveis tentativas de invasão efetuadas através do acesso remoto...".

Outro termo de referência consultado foi o Termo de Referência da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER/DF (documento 5359022) onde traz em seu item 06 a necessidade de previsão contratual de segurança, especificando quais são essas medidas de segurança.

Anexamos também cópia de Edital de licitação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo destacando a necessidade de se contemplar itens de segurança de internet, em especial no item 3.10.1.1 (documento 5359031).

Sendo assim, encaminhamos para parecer da área jurídica da Fundação quanto a nossa sugestão de nulidade desse certame; após a ciência, aprovação e autorização de autoridade legal da FUMEC/Ceprocamp.

Atenciosamente,

Pela Controladoria Interna, foram juntados três Termos de Referência utilizados como parâmetro para as diligências (docs. 5359007, 5359022 e 5359031), bem como um relatório técnico apresentado pelo profissional administrador de redes desta Fundação (doc.5359329).

Campinas, 23 de Março de 2022.

De: Andreo de Saulo Mariotto (administrador de redes)

Para: Controladoria Interna Em vista da contratação do serviço de link dedicado, informo aos senhores(as) que a FUMEC trata de dados sensíveis de alunos, tendo em vista que muitos desses dados são armazenados em servidores dentro da prefeitura, sendo assim é necessário a devida proteção desses dados, evitando a exposição deles a ataques realizados aos quais tem como objetivo, tanto de obter lucro financeiro com o ataque, quanto infligir danos a imagens de indivíduos.

Referente a contratação do serviço, não foi tipificado no processo FUMEC.2021.00001675-36 a segurança de dados no termo de referência, aos quais obriga a contratada a ter proteção de comunicação de ponta a ponta, sendo ela tanto em equipamento físico na sua localidade ao qual faz conexão com o backbone, quanto aos profissionais responsáveis pela segurança da informação sendo eles devidamente certificados e experiente, o que poderia acarretar em uma invasão do provedor, podendo ser um ataque mais tradicional como via DDoS (Distributed Denial of Service), nos expondo ao que é chamado ataque "ddos mimic Flash Crowd" ao qual o provedor ou a contratante é atacada por DDoS, enquanto tem seus dados roubados por uma brecha de segurança o que torna mais grave devido ao vazamento ou invasão e controle de sistema das extremidades.

Sendo assim iria expor tanto a fundação FUMEC, quanto aos serviços da prefeitura que estariam conectados em ambas as pontas, ocasionando danos ao erário publico.

Além da falta citada acima, o processo FUMEC.2021.00001675-36 não exibiu ou informou referente a comunicação de dados como será realizada, podendo a contratada, se utilizar de conexões com terceiros em seus meios, para realizar a comunicação, ao qual poderia acarretar em uma exposição de dados sensíveis, de local desconhecido da FUMEC, expondo a fundação FUMEC e a outros.

Além do que foi listado acima, faltou informar também que para funcionamento de certos serviços e sistemas é necessário certos protocolos, esses que devem ser suportados pela operadora para devido funcionamento dos sistema atuais e futuros da fundação FUMEC. Já os protocolos que faltaram ser listados, e que impactariam diretamente o funcionamento dos sistemas são:

-IPV4

-IPV6

-OSPF

-IGMPV3

-BGP

-PIM

-SS M

-DVM R P

-GRE

-I PV4

-TO-IPV6

- L2TPV3

MULTICAST

Cada protocolo listado acima, se faz necessário mediante a distância de conexão e melhoria desempenho das conexões entre as localidades, por ser diversas instalações na cidade, e entre elas haver diversos caminhos, aos quais a conexão da contratada deverá ser passada, os protocolos listados acima se fazem necessário para manter a qualidade do serviço de conexão das localidades com a FUMEC e os serviços da prefeitura.

Andreo Mariotti

Analista de Suporte

Após, os autos do processo SEI.FUMEC.2021.00001675-36 vêm à Procuradoria e Assessoria Jurídica para manifestação.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que este parecer restringe-se a uma análise jurídica da questão, limitando-se aos seus aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais, sem qualquer comprometimento com matéria de fato, com as informações inseridas por outros servidores ou terceiros, bem como com o mérito do ato administrativo.

A partir da exposição fundamentada dos órgãos técnicos e gestores desta Fundação, entendemos plausível juridicamente a possibilidade de invalidação do procedimento licitatório, através de anulação do pregão eletrônico nº 03/2021.

O certame não chegou à sua homologação e adjudicação do objeto. No decorrer da apresentação dos documentos de habilitação e qualificação, a equipe técnica, com estribo no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, em 02 e 09 de fevereiro de 2022, solicitou prazo para diligências de atestados de capacidade técnica, que progrediram para uma suspensão *sine die* (doc. 5102645). No decorrer da suspensão procedimental, os autos foram analisados pela Controladoria Interna da Fundação, que, dentro de suas funções institucionais, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar nº 188, de 27.12.2017, bem como o artigo 36 do Decreto Municipal nº 19.996, de 27.08.2018, reportou que, na confecção do Termo de Referência, não foram contempladas as questões referentes à Lei nº 13.709, de 14.08.2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, além de várias regras de caráter técnico inerente à Tecnologia da Informação e segurança cibernética, deixando de prever questões referentes aos dados pessoais e sensíveis de todos os usuários. Inclusive, trouxe à discussão que a licitante vencedora poderia "[...] utilizar-se de conexões de terceiros em seus meios para realizar a comunicação o que possibilitaria uma maior exposição dos dados, inclusive com invasão à rede por pessoas de má fé [...]"

A fim de obter um posicionamento técnico sobre o tema, apto a embasar as subseqüentes providências, a Controladoria Interna solicitou do Suporte Técnico da área de Tecnologia da Informação considerações acerca da vulnerabilidade de dados dos usuários dos sistemas utilizados pela Fumec. Por sua vez, a área de T.I. informou "[...]" que a FUMEC trata de dados sensíveis de alunos, tendo em vista que muitos desses dados são armazenados em servidores dentro da prefeitura, sendo assim é necessário a devida proteção desses dados, evitando a exposição deles a ataques realizados aos quais tem como objetivo, tanto de obter lucro financeiro com o ataque, quanto infligir danos a imagens de indivíduos".

Também asseverou que não houve especificação de segurança de dados no Termo de Referência do processo SEI.FUMEC.2021.00001675-36, o que poderia acarretar em uma invasão ao provedor, resultando na exposição de dados da FUMEC e da Prefeitura de Campinas. Além disso, segundo o suporte técnico, não fora informado nos autos acerca dos procedimentos de comunicação de dados, bem como a adoção de protocolos de trânsito de dados e segurança.

Diante das considerações de ordem administrativa e técnica, que indicam a necessidade de rigorosos critérios de proteção aos dados de usuários da FUMEC, entendemos necessária a inserção das regras de proteção de dados no Termo de Referência, bem como todos os contornos técnicos necessários, em obediência ao que preceituam a Lei nº 13.709, de 14.08.2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e a Lei nº 12.965, de 23.04.2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, naquilo que for cabível, bem como sua respectiva inserção na peça editalícia, além de regras técnicas inerentes à área de tecnologia de informação e segurança cibernética.

No caso sob estudo, uma vez estabelecido nos autos que não há juízo de conveniência e oportunidade que descarte a realização do objeto do presente certame, mas na verdade, verifica-se a ausência de critérios legais e técnicos suficientes e aptos a proporcionarem a segurança na via eletrônica, considera-se de proêmio afastada a hipótese de revogação do procedimento licitatório. De outro lado, existe a ausência de normas legais e técnicas que devem constar do Termo de Referência, com a respectiva inserção no edital licitatório, acerca da segurança de dados dos usuários e das informações sobre as quais incide a proteção legal das leis suso indicadas.

A invalidação da licitação tem sua base legal no artigo 49 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993, cujo teor segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

O artigo suso nomeado trata de duas espécies de invalidação: revogação e anulação. Pedimos licença para trazer ao texto as lições de Hely Lopes Meirelles[1], que ao tratar do tema *anulação*, preceitua:

Anulação: é a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade; *revogação* é a invalidação da licitação por interesse público. Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo mas inoportuno e inconveniente à Administração. Em ambos os casos, a decisão deve ser justificada, para demonstrar a ocorrência do motivo e a lisura do Poder Público, sem o que o ato anulatório ou revocatório será inoperante.

A competência para anular ou revogar é, em princípio, da autoridade superior que autorizou ou determinou a licitação, mas, tratando-se de ilegalidade no julgamento, a Comissão que o proferiu poderá anulá-lo no recurso próprio, ao reexaminar sua decisão.

A *anulação* da licitação, por basear-se em *ilegalidade* no seu procedimento, pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital. O essencial é que seja claramente demonstrada a ilegalidade, pois anulação sem justa causa é absolutamente inválida.

A anulação opera efeitos *ex tunc*, isto é, retroage às origens do ato anulado, porque, se este era ilegal, não produziu consequências jurídicas válidas, nem gerou direitos e obrigações entre as partes. Por isso mesmo, não sujeita a Administração a qualquer indenização, pois o Poder Público tem o dever de velar pela legitimidade de seus atos e de corrigir as ilegalidades deparadas, invalidando o ato ilegítimo, para que outro se pratique regularmente. Ressalvam-se apenas os direitos de terceiros de boa-fé, que deverão ser indenizados dos eventuais prejuízos decorrentes de anulação.

[...]

A respeito da invalidação do certame, sob a forma da anulação, Diógenes Gasparini[2], ao adotar nomenclatura sutilmente diferente (porque classifica a anulação como invalidação pela via judiciária), traz importantes contribuições para o caso, inclusive fazendo a ligação necessária entre a questão da ilegalidade e da não-observância das regras do edital. Diz o autor a respeito da invalidação:

É o desfazimento da licitação *acabada* por motivo de ilegalidade. Pode ser realizada pela entidade licitante (RD, 110:149, 108:328 e 332) e pelo Judiciário. Na primeira hipótese, diz-se simplesmente *invalidação*; na segunda, diz-se meramente *anulação*.

Segundo o autor, a invalidação pode ser de ofício, causado por ato ou comportamento próprio ou de terceiro, ou provocada, quando a invalidação advém de “ato ou comportamento de terceiro”. Reportando-nos à anamnese do caso, entendemos enquadrar-se em iniciativa da própria Fundação, que, através de sua equipe técnica, ao suspender o procedimento com base no artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93

O Poder Público pode revisar os seus próprios atos, considerado o Princípio da Autotutela, cuja expressão jurisprudencial se encontra nas Súmulas 346 e 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A anulação deriva de *ilegalidade*. Neste caso, a ausência de estipulação de regras técnicas e jurídicas que possam causar sérios problemas de vulneração de dados pessoais, acabam por infringir as regras legais. A respeito, pontua Diógenes

Gasparini[3]:

Para prevalecer a invalidação da licitação, a autoridade competente deve demonstrar cabalmente a ilegalidade, conforme têm entendido os nossos Tribunais (RT, 231:661 e 350:521). A ilegalidade capaz de levar à invalidação o certame tanto pode estar relacionada com a legislação competente (Constituição, lei, regulamento, regimento, instrução), já que não se atendeu a uma de suas exigências, como com o edital ou carta-convite, pois não se observaram, por exemplo, os critérios de julgamento. Assim, se afrontada a Constituição, a lei ou o instrumento convocatório, tem cabida a invalidação do certame.

A invalidação é ato administrativo vinculado, visto que fundada numa ilegalidade. Exige-se, portanto, a competente demonstração dos motivos que levaram a entidade a pôr fim ao procedimento. A falta dessa motivação pode levar a nulidade à invalidação. Esta é ato da entidade licitante que incide sobre a licitação acabada ou concluída, sem que isso signifique qualquer vedação para a entidade licitante declarar motivadamente a invalidade de qualquer ato ou fase do procedimento licitatório ainda em curso. Nesta hipótese não se está, como na anterior, extinguindo a licitação. Sempre que a invalidação da licitação se impuser, declara-se ela e se determina o seu refazimento. Igualmente, sempre que a invalidação do ato ou fase do processo for indispensável, declara-se ela e promove-se a reedição do ato ou a restauração da fase, de modo a se ter um certame isento de vício de ilegalidade. A diferença entre uma e outra dessas hipóteses está no momento do seu pronunciamento (na primeira hipótese, ocorre na homologação; na segunda, acontece em qualquer fase do procedimento), na autoridade competente para a sua prática (na primeira hipótese, é a autoridade indicada para homologar ou a que lhe seja superior; na segunda, a comissão de licitação) e no próprio objeto da invalidação (na primeira hipótese, invalida-se toda a licitação; na segunda, só o ato ou a fase viciada e os atos e fases subsequentes). A prática do ato de invalidação, como extintivo da licitação, cabe à autoridade a quem toca promover a homologação e adjudicação.

José dos Santos Carvalho Filho[4] apresenta semelhante conceito:

A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento.

No caso sob análise, a Controladoria Interna fundacional também traz sua valiosa contribuição ao inserir editais e Termos de Referência de entidades públicas (docs. 5359007, 5359022 e 5359031), mais precisamente: Termo de Referência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (doc.5359007); Edital de Licitação e respectivo Termo de Referência da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI - DF - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER-DF (doc.5359022); Edital de Licitação e respectivo Termo de Referência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (doc.5359031).

Em face dos elementos e preceitos colacionados, depreende-se que a ilegalidade que serve de mola propulsora à deflagração da nulidade do certame, advém da falta de correlação lógico-interpretativa entre os atos e fatos constantes do procedimento licitatório e as regras do edital e do respectivo termo de referência. Ocorre uma disrupção entre as normas do procedimento licitatório (que por sua vez se amparam em normas jurídicas, notadamente, a lei em sentido estrito), e as circunstâncias factuais que permeiam todo o certame, tornando-o intrinsecamente inviável, remontando aos efeitos desde a sua concepção (*ex tunc*).

A nulidade de ato administrativo, *in casu*, de ato inaugural do procedimento licitatório e de todos os subsequentes, se não sanada antes da homologação do certame, poderá causar problemas significativos na execução contratual, sendo prudente o seu refazimento, para a inserção de regras técnicas, administrativas e jurídicas que possam proteger a integridade do trânsito de informações e dados perante os links de internet a serem disponibilizados aos usuários dos serviços da FUMEC.

Ao abordar a nulidade dos atos administrativos, o Recurso Especial nº 56.017/RJ[5], que tramitou no Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob relatoria do Excelentíssimo Ministro Fernando Gonçalves, traz em sua ementa os pressupostos indispensáveis para a caracterização de anulação de ato administrativo:

RESP. ADMINISTRATIVO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE. DECLARAÇÃO.

– A regra de que a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, comporta temperamento no sentido de que sejam declinados os motivos ensejadores da declaração e faculte aos atingidos pelo ato a produção de defesa. Neste sentido a jurisprudência do STF (RE 108.182-1).

1. – Indispensável então, para a anulação do ato o reconhecimento de que (I) tenha ele causado lesão à Administração, (II) sua convalidação não seja viável juridicamente e (III) “*não tenha servido de fundamento a ato posterior, praticado em outro plano de competência*”.
2. – Recurso Especial não conhecido.

Por certo, a invalidação de procedimento licitatório deve ser robustamente fundamentada, diante da inexistência de outra solução que possa realizar o alcance da finalidade pública e não tangencie em valores juridicamente protegidos pelo ordenamento legal. A esse respeito, leciona Marçal Justen Filho[6]:

Assim considerada a questão, ter-se-ia que a invalidação seria admissível somente como solução indispensável para a realização dos valores jurídicos. Ou seja, não se cogitaria de invalidade se tal fosse providência inadequada a gerar, sob o prisma de causa e efeito, a proteção aos interesses e valores protegidos pelo Direito.

No caso em análise, entendemos que a manutenção do certame sem as cautelas relativas aos procedimentos técnicos e preceitos legais de proteção de dados e informações pessoais de usuários pode causar a vulneração de direitos, inclusive fundamentais, que dizem respeito à honra, intimidade e privacidade das pessoas, sem contar com a possibilidade de utilização ilícita dos dados para fins particulares ou até mesmo ilícitos.

A observância de estrita legalidade se ampara em diversos preceitos constantes da Lei nº 13.709, de 14.08.2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), *v.g.*, artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º a 32, 37 a 54, e algumas normas constantes da Lei nº 12.965, de 23.04.2014, *v.g.*, artigos 1º a 13, 24 a 29, além da própria Constituição Federal.

Em remate a essa abordagem do tema, na hipótese de nulidade do certame, será necessário conferir-se prazo para eventual interesse recursal das empresas participantes deste procedimento licitatório, bem como de demais interessados, por força do artigo 109, inciso I, alínea *c*, da Lei nº 8.666/93, para que não haja qualquer problema futuro quanto à questão da correta aplicação dos princípios da publicidade, moralidade e legalidade, insculpidos no artigo 3º da Lei de Licitações, e no art. 37 da Constituição Federal, além de outros princípios aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, em resposta à consulta proferida no Processo SEI.FUMEC.2021.00001675-36 (doc.5355543), pela Controladoria Interna da Fundação, opinamos sob o aspecto jurídico-formal, pela invalidação do procedimento licitatório, através de anulação do pregão eletrônico nº 03/2021, com atendimento ao que preceitua o artigo 109, inciso I, alínea c, da Lei nº 8.666, de 21.6.1993, franqueando-se a vista aos eventuais interessados, nos termos do § 5º do sobredito artigo.

Apresentamos os votos de respeitosa consideração.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. Atual. por Eurico de Andrade Azevedo et al. São Paulo: 2000. p. 290.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 9 ed. rev.atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 540.

GASPARINI, Diógenes. *op.cit.* p. 541.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 32. ed. (2. Reimpr.). São Paulo: Atlas, 2018. p. 310.

[BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199400323115&dt_publicacao=23-06-1997&cod_tipo_documento=1&formato=PDF.](https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199400323115&dt_publicacao=23-06-1997&cod_tipo_documento=1&formato=PDF)

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (atualizados de acordo com a Lei Federal nº 12.349/2010)*. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 781.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MARCHIONI LEITE DE ALMEIDA, Assessor(a) Superior I**, em 13/04/2022, às 14:45, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **5481891** e o código CRC **BBEDB347**.